



MPV 1205
00165

CD/24780.11072-00

CONGRESSO NACIONAL

Gab. Dep. Adriano do Baldy

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023 (à MPV 1205/2023)

1. Lei 9.440, Art. 11-C

- a. Alteração do art. 1º da Lei 9.440/1997 para renovar os benefícios aplicáveis à importação de ativos das empresas instaladas na região.

Justificativa: Incentivar a modernização de plantas já existentes e construção de novas plantas fabris na região.

Atual	Proposta
Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999: I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos; III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1o deste artigo; IV - redução de cinquenta por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de	Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 2032: I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos; III - redução de cem por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1o deste artigo;



* C D 2 4 7 8 0 1 1 0 7 2 0 0 *

matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos; VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM; VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados; VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento; IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1o deste artigo.	V - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos; VI - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante - AFRMM; VII - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados; VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento; IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1o deste artigo.
--	---

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **ADRIANO DO BALDY**
PP/GO

